

Processo TC nº 03440/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Responsável: João Paulo Conrado do Nascimento

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CAPIM.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00660/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Sr. João Paulo Conrado do Nascimento.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório de fls. 47/52, podendo-se extrair da verificação de conformidade técnica as seguintes informações:

- 1. O **resultado orçamentário** foi superavitário em R\$ 34,72, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 583.920,14 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 583.885,42;
- 2. Foram atendidos os **limites constitucionais de depesas** estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal, uma vez que:
- 2.1 As **Despesas totais do Poder Legislativo Municipal** representaram 7,00% do somatório das receitas tributárias e transferidas:
- 2.2 A **remuneração dos senhores Vereadores** não ultrapassou o limite de 7% da Receita Efetivamente arrecadada no exercício, bem assim a remuneração do Vereador Presidente não ultrapassou o limite de 20% da remuneração de Deputado Estadual;
- 2.3 As **Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo** não ultrapassou o limite de 70% das transferências recebidas;
- 3. Quanto às **contribuições previdenciárias**, foi dado observar que o valor pago (R\$ 83.165,80), referente às obrigações patronais, atendeu ao valor estimado (R\$ 79.756,84);

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral e, quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria não evidenciou indícios ou irregularidades.

Não consta nos autos registro de denúncia para o exercício analisado.

É o relatório, informando que os autos não tramitarram pelo Órgão Ministerial e que em razão da conclusão apresentada pela Auditoria foi dispensada a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.



Processo TC nº 03440/16

À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Paulo Conrado do Nascimento.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03440/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Paulo Conrado do Nascimento.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Paulo Conrado do Nascimento;
 - b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:07



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL